



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.606, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{S5}), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{S5}), os requisitos para opção por essa metodologia, e os requisitos para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos. [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio, que seguirão as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.194, de 19/12/2024.\)](#)

Art. 2º A opção pela utilização de metodologia simplificada para apuração do requerimento mínimo de PR_{S5} é facultada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pertencentes aos seguintes grupos:

I - Grupo I: cooperativas singulares de crédito;

II - Grupo II: instituições não bancárias de atuação em concessão de crédito; e [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

III - Grupo III: instituições não bancárias de atuação nos mercados de ouro, de moeda estrangeira, ou como agente fiduciário.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se como instituições não bancárias aquelas que não são autorizadas a captar depósitos à vista e que não adotam a expressão “banco” em sua denominação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Não será elegível à opção de que trata o **caput** o conglomerado prudencial que tenha as seguintes características: [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

I - instituição líder pertencente ao Grupo II e ao menos uma entidade controlada pertencente ao Grupo III; e [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

II - instituição líder pertencente ao Grupo III e ao menos uma entidade controlada pertencente ao Grupo II. [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 4.721, de 30/5/2019.\)](#)

§ 4º Admite-se a opção de que trata o **caput** para conglomerado prudencial integrado por instituições do Grupo II e por fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) que cumpra os requisitos para ser considerado como securitização de menor risco nos termos do art. 4º, § 1º. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

§ 5º Admite-se a opção de que trata o **caput** para o conglomerado prudencial constituído por instituições do Grupo II ou por instituições do Grupo III e por instituição de pagamento. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA FACULTATIVA SIMPLIFICADA

Art. 3º A opção pela utilização de metodologia simplificada para a apuração do requerimento mínimo de PR_{S5} é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - porte compatível com o enquadramento no Segmento 5 (S5), definido no art. 2º da Resolução nº 4.553, de 2017; e

II - perfil de risco simplificado.

§ 1º Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial, os requisitos de que trata o **caput** devem ser atendidos de forma consolidada.

§ 2º Para instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil após a entrada em vigor desta Resolução, a verificação inicial do atendimento dos requisitos de que trata o **caput** é feita com base nas informações contidas no plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil.

Art. 4º Considera-se perfil de risco simplificado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - ausência de operações:

a) sujeitas à variação no preço de ações, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) em sistema mantido por bolsa de valores;
- c) com instrumento financeiro derivativo; e
- d) de empréstimo de ativos;

II - ausência de aplicação em títulos de securitização de créditos, exceto as securitizações de menor risco; ([Redação dada pela Resolução nº 4.657, de 26/4/2018.](#))

III - ausência de operações compromissadas, exceto:

- a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou
- b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados a taxa de juros ou a índice de preços;

IV - ressalvada a aplicação em títulos de securitização de menor risco, exclusividade de aplicação em cotas dos fundos de investimento que: ([Redação dada pela Resolução nº 4.657, de 26/4/2018.](#))

- a) observem as restrições estabelecidas nos incisos I a III;
- b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e
- c) sejam classificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como Fundos de Renda Fixa ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como Fundo de Renda Fixa;

V - não realização de atividades de:

- a) subscrição da emissão de títulos e valores mobiliários (TVM) para a revenda;
- b) intermediação da oferta pública e distribuição de TVM no mercado;
- c) compra e venda de TVM por conta de terceiros;
- d) administração de carteiras de TVM;
- e) custódia de TVM;
- f) subscrição, transferência e autenticação de endossos, desdobramento de cautelas, recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de TVM;
- g) instituição, organização e administração de fundos e clubes de investimento;
- h) emissão de certificados de depósito de ações;
- i) serviços de ações escriturais;
- j) operações de conta margem; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - ausência de instrumentos autorizados pelo Banco Central do Brasil à composição do Capital Complementar ou do Nível II, nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se securitização de menor risco aquela que atenda cumulativamente aos seguintes critérios:

I - ser estruturada como FIDC com, no máximo, duas classes de priorização de pagamentos;

II - ter seus ativos subjacentes:

a) referenciados em moeda nacional;

b) compostos apenas por:

1. recursos de liquidez imediata; e

2. operações de crédito da mesma modalidade, em relação às linhas de empréstimo, financiamento ou instrumento representativo, e originadas apenas por instituição que componha o conglomerado prudencial, vedada a ressecuritização;

III - ter seus ativos subjacentes e suas quotas subordinadas:

a) aderentes aos demais critérios de identificação de perfil de risco simplificado estabelecidos neste artigo e no art. 5º; e

b) não destinados a:

1. revenda;

2. obtenção de benefício decorrente dos movimentos de preços, efetivos ou esperados; ou

3. realização de arbitragem.

[\(Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 4.657, de 26/4/2018.\)](#)

§ 2º Não se incluem no inciso V do **caput** deste artigo as atividades realizadas com TVM representativo de operação de crédito originada pela própria instituição. [\(Incluído pela Resolução nº 4.657, de 26/4/2018.\)](#)

Art. 5º Para instituição pertencente ao grupo I ou ao grupo II, considera-se ainda como perfil de risco simplificado a ausência de:

I - exposição vendida ou comprada em ouro ou moeda estrangeira;

II - operações sujeitas a:

a) variação cambial; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) variação no preço de mercadorias (**commodities**).

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

Seção I Da Apuração do Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{S5})

Subseção I Das Definições

Art. 6º Para fins de apuração do valor do PR_{S5}, aplicam-se as seguintes definições:

I - subsidiária é a entidade integrante de conglomerado prudencial, à exceção da instituição líder e de fundo de investimento consolidado; e [\(Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução CMN nº 5.136, de 23/5/2024.\)](#)

II - participação de não controladores é a parcela do capital da subsidiária não detida, direta ou indiretamente, pela instituição líder do conglomerado. [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

a) [\(Revogada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

b) [\(Revogada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Subseção II Do PR_{S5} do Conglomerado Prudencial

Art. 7º A apuração do PR_{S5} deve ser realizada em bases consolidadas para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial.

Subseção III Da Metodologia de Apuração do PR_{S5}

Art. 8º O PR_{S5} é apurado mediante:

I - a soma dos valores correspondentes:

a) ao capital social constituído por quotas, quotas-partes, ou por ações não resgatáveis e sem mecanismos de cumulatividade de dividendos;

b) às reservas de capital, de reavaliação e de lucros;

c) aos ganhos não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial;

d) às sobras ou lucros acumulados;

e) às contas de resultado credoras; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, constituído nos termos do art. 6º da Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011; e

g) ao valor absoluto do ajuste negativo registrado no patrimônio líquido, decorrente da aplicação, em 1º de janeiro de 2025, dos critérios de constituição de provisão para perdas esperadas previstos na Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e de acordo com os pisos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observados os percentuais aplicáveis na forma do § 4º; e [\(Incluída, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)

II - a dedução dos valores correspondentes:

- a) às perdas não realizadas decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial;
- b) às ações ou quaisquer outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o PR_{S5}, adquiridos diretamente ou indiretamente;
- c) às perdas ou prejuízos acumulados;
- d) às contas de resultado devedoras; e
- e) aos ajustes prudenciais enumerados no art. 9º.

§ 1º No capital social mencionado na alínea “a” do inciso I do **caput** não deve ser considerado o aumento de capital em processo de autorização nas instituições mencionadas no art. 2º, com exceção do aumento de capital realizado por meio de incorporação de reservas e de sobras ou lucros acumulados.

§ 2º Não devem ser considerados no PR_{S5}:

- I - recursos captados mas ainda não integralizados;
- II - ações para as quais a instituição tenha criado, na emissão, expectativa de resgate, reembolso, amortização, recompra ou cancelamento; e
- III - ações que tiveram sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora ou por qualquer entidade do conglomerado prudencial.

§ 3º O ajuste negativo apurado no dia 1º de janeiro de 2025, mencionado no inciso I, alínea “g”, do **caput** deve ser líquido de efeitos fiscais e considerar a totalidade dos instrumentos financeiros sujeitos a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito, de acordo com a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)

§ 4º O valor de que trata o inciso I, alínea “g”, do **caput** deve ser multiplicado por: [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)

I - 75% (setenta e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2025; [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - 50% (cinquenta por cento), de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026; [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)

III - 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027; e [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)

IV - 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.199, de 23/12/2024.\)](#)

Art. 9º Os ajustes prudenciais mencionados no art. 8º, inciso II, alínea “e”, correspondem aos seguintes elementos patrimoniais:

I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados;

II - ativos intangíveis;

III - ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido, líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados, aos quais a instituição financeira não tenha acesso irrestrito;

IV - valor agregado dos investimentos diretos ou indiretos:

a) no capital social de entidades não integrantes do conglomerado prudencial; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

b) em instrumentos elegíveis à composição de Capital Principal, de Capital Complementar e de Nível II, conforme definido em regulamentação específica, de instituição não integrante do conglomerado prudencial; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

V- participação de não controladores no capital de subsidiárias;

VI - créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização; e [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

VII - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

VIII - [\(Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O ajuste prudencial de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** inclui os investimentos em qualquer instrumento conversível em participação societária na entidade investida ou que possa ser extinto unilateralmente. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

§ 2º O ajuste prudencial previsto no inciso V do **caput** não se aplica à parcela de participação de não controladores detida, direta ou indiretamente, pelo controlador da instituição líder do conglomerado. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

§ 3º Não está sujeito a dedução o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Subseção IV Da Transição para o PR_{S5}

Art. 10. As menções, em atos normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, a Patrimônio de Referência, Nível I ou Capital Principal, conforme definidos na Resolução nº 4.192, de 2013, referem-se ao PR_{S5} estabelecido nesta Resolução, quando se tratar de instituição optante pela metodologia facultativa simplificada de apuração do requerimento mínimo de PR_{S5}.

Seção II Da Apuração do Valor dos Ativos Ponderados pelo Risco na Forma Simplificada (RWA_{S5})

Art. 11. A instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução deve calcular o montante dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA_{S5}), que corresponde à soma das seguintes parcelas:

I - RWA_{ROSimp}, relativa ao cálculo do requerimento de capital para cobertura do risco operacional mediante abordagem padronizada simplificada;

II - RWARCSimp, relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada simplificada; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

III - RWACAMSimp, relativa à exposição em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial mediante abordagem padronizada simplificada; e [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

IV - RWASP, relativa ao cálculo do capital requerido para os riscos associados a serviços de pagamento. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Parágrafo único. Os procedimentos e os parâmetros para apuração das parcelas mencionadas no **caput** devem ser estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Seção III Da Apuração do Requerimento Mínimo de PR_{S5}



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 12. O requerimento mínimo de PR_{S5} para a instituição que optar pela utilização de metodologia simplificada para apuração do requerimento mínimo de PR_{S5} corresponde a:

I - 12% (doze por cento) do montante RWA_{S5} , para cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central; e

II - 17% (dezessete por cento) do montante RWA_{S5} , para demais instituições.

§ 1º No período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, os percentuais de que tratam os incisos I e II do **caput** serão de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente. [\(Incluído pela Resolução nº 4.813, de 30/4/2020.\)](#)

§ 2º No período de 1º de maio de 2021 a 31 de outubro de 2021, os percentuais de que tratam os incisos I e II do **caput** serão de 11% (onze por cento) e 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. [\(Incluído pela Resolução nº 4.813, de 30/4/2020.\)](#)

§ 3º No período de 1º de novembro de 2021 a 30 de abril de 2022, os percentuais de que tratam os incisos I e II do **caput** serão de 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) e 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente. [\(Incluído pela Resolução nº 4.813, de 30/4/2020.\)](#)

Art. 13. A instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução deve manter, permanentemente, montante de PR_{S5} em valor superior ao requerimento mínimo estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA DEDUÇÃO DO EXCESSO DE IMOBILIZAÇÃO E DO DESTAQUE DE CAPITAL

Art. 14. Para fins da verificação do cumprimento do requerimento mínimo mencionado no art. 12, deve ser deduzido do PR_{S5} eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente em relação aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996.

Art. 15. A instituição que optar pelo destaque do PR_{S5} nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, deve deduzir o valor destacado do PR_{S5} para fins da verificação do cumprimento do requerimento mínimo de que trata o art. 12.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO RELATIVA À METODOLOGIA FACULTATIVA SIMPLIFICADA

Art. 16. A opção ou a desistência da utilização da metodologia simplificada de que trata esta Resolução deve ser:

I - aprovada pelo conselho de administração; e

II - comunicada ao Banco Central do Brasil.

§ 1º A confirmação de recebimento da comunicação pelo Banco Central do Brasil condiciona o início e o término da utilização da metodologia de que trata o **caput**.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os requisitos e requerimentos elencados nesta Resolução devem ser atendidos:

I - previamente à comunicação da opção mencionada no **caput**; ou

II - até a confirmação de recebimento da comunicação de desistência pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A comunicação pela opção mencionada no **caput** é dispensada para instituição enquadrada no S5 na data de entrada em vigor desta Resolução e que opte pela metodologia por ela tratada.

Art. 17. A desistência da utilização da metodologia simplificada de que trata esta Resolução implica o impedimento do exercício da opção prevista nesta Resolução pelo período de doze meses contados a partir da confirmação de recebimento, pelo Banco Central do Brasil, da comunicação de que trata o art. 16.

Art. 18. O descumprimento de pelo menos um dos requisitos estabelecidos no art. 4º e, quando aplicável, também no art. 5º, implica o impedimento imediato da utilização da metodologia de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o **caput** permanece pelo período de 36 meses.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA SIMPLIFICADA DE GERENCIAMENTO CONTÍNUO DE RISCOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução deve implementar estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos que seja: [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

I - compatível com o modelo de negócio, com a natureza das operações e com a complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição; [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

II - proporcional à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela instituição; e [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

III - adequada ao perfil de riscos da instituição. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

§ 1º A estrutura de gerenciamento de que trata o **caput** deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, definido nos termos da Resolução



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

§ 2º A estrutura de gerenciamento de que trata o **caput** deve considerar os riscos associados ao conglomerado e a cada instituição individualmente, bem como identificar e acompanhar os riscos associados às demais entidades controladas por seus integrantes ou das quais estes participem. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

Art. 19-A. No caso de cooperativa de crédito, admite-se o gerenciamento contínuo de riscos realizado por meio de estrutura centralizada, nos termos do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 4.557, de 2017. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

Parágrafo único. O exercício da faculdade de que trata o **caput** não exime a responsabilidade da administração de cada cooperativa de crédito pelo gerenciamento contínuo de riscos nos termos desta Resolução, incluindo a designação, perante o Banco Central do Brasil, do diretor de que trata o art. 28. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

Art. 20. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos deve identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar:

I - o risco operacional, conforme definido no art. 22;

II - o risco de crédito, conforme definido no art. 25, para instituição pertencente ao grupo I ou ao grupo II e, quando relevante, para instituição pertencente ao grupo III; ([Redação dada, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução CMN nº 4.944, de 15/9/2021.](#))

III - o risco social, conforme definido no art. 27-A; ([Redação dada, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução CMN nº 4.944, de 15/9/2021.](#))

IV - o risco ambiental, conforme definido no art. 27-B; ([Redação dada, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução CMN nº 4.944, de 15/9/2021.](#))

V - o risco climático, conforme definido no art. 27-C; e ([Incluído, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução CMN nº 4.944, de 15/9/2021.](#))

VI - os demais riscos a que a instituição esteja exposta de maneira relevante. ([Incluído, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução CMN nº 4.944, de 15/9/2021.](#))

Parágrafo único. A instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução que realize atividades de pagamento ou que tenha subsidiária que realize atividade de pagamentos deve implementar estrutura de gerenciamento do risco de liquidez conforme o disposto na Seção II-A. ([Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

Art. 21. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos deve prever:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - políticas, estratégias, rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, claramente documentados; ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

II - reporte, para o conselho de administração da instituição, das exceções às políticas mencionadas no inciso I; ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

III - monitoramento dos níveis de capital e de liquidez;

IV - manutenção de perfil de captação de recursos adequado às necessidades de liquidez esperadas e inesperadas, correntes e futuras, incluindo as decorrentes de exposições não contabilizadas no balanço patrimonial da instituição;

V - manutenção de estoque adequado de ativos líquidos que possam ser prontamente convertidos em caixa para honrar as obrigações;

VI - plano para enfrentar situações de escassez de ativos líquidos, indicando as responsabilidades, as estratégias, os procedimentos e as fontes alternativas de recursos que assegurem a manutenção de estoque adequado de ativos líquidos que possam ser prontamente convertidos em caixa sem perda relevante de valor; ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

VII - identificação prévia dos riscos inerentes a modificações relevantes em produtos e serviços existentes, bem como a novos produtos e serviços;

VIII - documentação das atribuições do pessoal da instituição relativas ao gerenciamento de riscos; e

IX - elaboração de relatórios gerenciais periódicos versando sobre o desempenho da estrutura simplificada de gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. ([Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

§ 1º Os processos relativos ao gerenciamento de riscos devem ser avaliados periodicamente pela auditoria interna das instituições. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

§ 2º Para as cooperativas singulares optantes pela metodologia facultativa simplificada de que trata esta Resolução que sejam integrantes de sistemas de dois ou de três níveis, a avaliação periódica de que trata o § 1º é de responsabilidade da cooperativa central ou da confederação. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

§ 3º O monitoramento do nível de liquidez, de que trata o inciso III do **caput**, deve considerar todas as operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais, assim como possíveis exposições contingentes ou inesperadas, incluindo as associadas a serviços de liquidação, a prestação de avais e garantias, e a linhas de crédito e de liquidez contratadas e não utilizadas. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II Do Gerenciamento do Risco Operacional

Art. 22. Para fins do disposto nesta Resolução, define-se o risco operacional como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas.

§ 1º A definição de que trata o **caput** inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, às sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e às indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição.

§ 2º Entre os eventos de risco operacional, incluem-se:

I - fraudes internas;

II - fraudes externas;

III - demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho;

IV - práticas inadequadas relativas a usuários finais, clientes, produtos e serviços; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

V - danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição;

VI - situações que acarretem a interrupção das atividades das instituições ou a descontinuidade dos serviços prestados, incluindo o de pagamento; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

VII - falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação (TI); e

VIII - falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades das instituições, incluindo aquelas relacionadas aos arranjos de pagamento. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

§ 3º Para as atividades de pagamento, as falhas mencionadas no § 2º incluem: [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

I - falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

II - falhas na identificação e autenticação do usuário final em transação de pagamento; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

III - falhas na autorização das transações de pagamento; e [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - falhas na iniciação de transação de pagamento. ([Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

Art. 23. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo, de que trata o art. 21, deve prever, adicionalmente, para o risco operacional:

I - critérios de decisão quanto à terceirização de serviços e de seleção de seus prestadores, incluindo as condições contratuais mínimas necessárias para mitigação do risco operacional; ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

II - avaliação, gerenciamento e monitoramento do risco operacional decorrente de serviços terceirizados relevantes para o funcionamento regular da instituição;

III - infraestrutura de TI que assegure integridade, segurança e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados; e ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

IV - política de continuidade de negócios.

§ 1º No caso de terceirização de serviços de TI, o respectivo contrato de prestação de serviços deve estipular que: ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

I - a contratante terá acesso aos dados e às informações sobre os serviços prestados; e ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

II - o Banco Central do Brasil terá acesso a: ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

a) termos firmados; ([Incluída, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

b) documentação e informações referentes aos serviços prestados; e ([Incluída, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

c) dependências do contratado; ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

III - ([Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

IV - o contratado deverá atender ao disposto no inciso IV do **caput**; e ([Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

V - no caso de terceirização de serviços de TI relacionados a serviços de pagamento, o contratado também deverá atender ao disposto no § 3º. ([Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

§ 2º A política de continuidade de negócios de que trata o **caput**, inciso IV, deve prever:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - identificação e documentação dos processos críticos de negócio;

II - estratégias para assegurar a continuidade das atividades da instituição e limitar perdas decorrentes da interrupção dos processos críticos de negócio;

III - plano de continuidade de negócios que estabeleça procedimentos para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio.

§ 3º Para a instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução que realize atividades de pagamento ou que tenha subsidiária que realize atividade de pagamentos, a estrutura de que trata o **caput** deve prever adicionalmente para as atividades de pagamento: [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

I - mecanismos de proteção e segurança dos dados armazenados, processados ou transmitidos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

II - mecanismos de proteção e segurança de redes, sítios eletrônicos, servidores e canais de comunicação com vistas a reduzir a vulnerabilidade a ataques; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

III - procedimentos para monitorar, rastrear e restringir acesso a dados sensíveis, redes, sistemas, bases de dados e módulos de segurança; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

IV - monitoramento das falhas na segurança dos dados e das reclamações dos usuários finais a esse respeito; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

V - revisão das medidas de segurança e de sigilo de dados, especialmente depois da ocorrência de falhas e previamente a alterações na infraestrutura ou nos procedimentos; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

VI - elaboração de relatórios que indiquem procedimentos para correção de falhas identificadas; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

VII - realização de testes que assegurem a robustez e a efetividade das medidas de segurança de dados adotadas; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

VIII - segregação de funções nos ambientes de tecnologia da informação destinados ao desenvolvimento, teste e produção; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

IX - identificação adequada do usuário final; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

X - mecanismos de autenticação dos usuários finais e de autorização das transações de pagamento; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XI - processos para assegurar que todas as transações de pagamento possam ser adequadamente rastreadas; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

XII - mecanismos de monitoramento e de autorização das transações de pagamento, com o objetivo de prevenir fraudes, detectar e bloquear transações suspeitas de forma tempestiva; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

XIII - avaliações e filtros específicos para identificar transações consideradas de alto risco; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

XIV - notificação ao usuário final acerca de eventual não execução de uma transação; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

XV - mecanismos que permitam ao usuário final verificar se a transação foi executada corretamente; [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

XVI - identificação, avaliação, gerenciamento, monitoramento e mitigação do risco decorrente da participação de subcredenciador no processo de liquidação das transações de pagamento, no caso de instituição credenciadora; e [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

XVII - mecanismos de monitoramento e controle de falhas na iniciação de transações de pagamento, segregando, no mínimo, os seguintes eventos: [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

a) iniciação de transação de pagamento não autorizada; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

b) não execução de iniciação de transação de pagamento; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

c) execução incorreta de iniciação de transação de pagamento; e [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

d) atraso na iniciação de transação de pagamento. [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

Art. 24. A instituição deve se assegurar da adequada capacitação sobre risco operacional de todos os empregados e dos prestadores de serviços terceirizados relevantes.

Seção II-A Do Gerenciamento do Risco de Liquidez

[\(Seção II-A incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.\)](#)

Art. 24-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco de liquidez como a possibilidade de a instituição:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; ou

II - não ser capaz de converter moeda eletrônica em moeda física ou escritural no momento da solicitação do usuário.

Art. 24-B. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos, de que trata o art. 21, deve prever, adicionalmente, para o risco de liquidez processos para identificar, avaliar, monitorar e controlar a exposição ao risco de liquidez em diferentes horizontes de tempo, inclusive intradia.

Art. 24-C. A instituição emissora de moeda eletrônica deve descrever as principais características de sua estrutura de gerenciamento do risco de liquidez em relatório de acesso público, com periodicidade mínima anual.

Parágrafo único. A instituição deve divulgar, em conjunto com suas demonstrações contábeis publicadas, o endereço do sítio da instituição na internet onde se encontra o relatório mencionado no **caput**.

Seção III Do Gerenciamento do Risco de Crédito

Art. 25. Para fins do disposto nesta Resolução, define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas a:

I - não cumprimento pela contraparte de suas obrigações nos termos pactuados;

II - desvalorização ou redução de remunerações e de ganhos esperados em instrumento financeiro decorrentes da deterioração da qualidade creditícia da contraparte ou do interveniente;

III - vantagens concedidas na reestruturação de instrumentos financeiros, conforme definido no § 1º, inciso II; ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

IV - custos de recuperação de exposições caracterizadas como ativos problemáticos, nos termos do art. 27; ou

V - desembolsos para honrar garantias financeiras prestadas de que trata a Resolução nº 4.512, de 28 de julho de 2016.

§ 1º Para fins do gerenciamento do risco de crédito, considera-se:

I - contraparte: ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

a) o tomador de recursos; ([Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) o garantidor; ([Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

c) o emissor de título ou valor mobiliário adquirido; ([Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

d) o usuário final perante o emissor de instrumento de pagamento pós-pago; ([Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

e) o emissor perante o credenciador de instrumento de pagamento; e ([Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

f) a instituição devedora de outra instituição decorrente de acordo de interoperabilidade entre diferentes arranjos de pagamento; e ([Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.076, de 18/5/2023.](#))

II - reestruturação de instrumentos financeiros: renegociação nos termos do art. 2º, inciso XXI, da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021. ([Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.](#))

§ 2º ([Revogado, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.](#))

§ 3º A definição de risco de crédito inclui o risco de concentração, entendido como a possibilidade de perdas associadas a exposições significativas:

I - a uma mesma contraparte;

II - a contrapartes entre as quais se verifique relação de controle, quando uma das contrapartes detém, direta ou indiretamente, mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da outra contraparte;

III - a contrapartes com atuação em um mesmo setor econômico, região geográfica ou segmento de produtos ou serviços;

IV - associadas a um mesmo tipo de produto ou serviço financeiro; e

V - cujo risco é mitigado por um mesmo tipo de instrumento.

Art. 26. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos deve prever, adicionalmente, para o risco de crédito:

I - o gerenciamento de exposições com características semelhantes, tanto em nível individual quanto em nível agregado, abrangendo aspectos como fontes significativas do risco de crédito, identificação da contraparte ou do interveniente e da forma de agregação das exposições;

II - a identificação dos fatores de risco significativos para fins do gerenciamento do risco de concentração, segundo critérios definidos pela própria instituição;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - gerenciamento do risco de crédito das exposições não contabilizadas no balanço patrimonial da instituição;

IV - observada a regulamentação contábil em vigor, mecanismos para que os níveis de provisionamento sejam suficientes em face do risco de crédito incorrido pela instituição;

V - critérios e procedimentos, claramente definidos e documentados, acessíveis aos envolvidos nos processos de concessão e de acompanhamento de operações sujeitas ao risco de crédito, incluindo:

- a) análise prévia, realização e repactuação de operações sujeitas ao risco de crédito;
- b) coleta e documentação das informações necessárias para a completa compreensão do risco de crédito envolvido nas operações;
- c) detecção de indícios e adoção de providências relativas à deterioração da qualidade creditícia da contraparte;
- d) cobrança e recebimento de créditos; e
- e) recuperação de exposições caracterizadas como ativos problemáticos, nos termos do art. 27;

VI - critérios e procedimentos para identificação, monitoramento e controle de exposição caracterizada como ativo problemático, nos termos do art. 27; e

VII - documentação e armazenamento de informações referentes às perdas associadas ao risco de crédito, incluindo aquelas relacionadas à reestruturação, nos termos do art. 25, § 1º, inciso II, e à recuperação de crédito.

Art. 27. Para fins do gerenciamento do risco de crédito, a caracterização e a descaracterização de exposição como ativo problemático devem ocorrer nos termos do art. 3º da Resolução CMN nº 4.966, de 2021. [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.\)](#)

I - [\(Revogado, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.\)](#)

II - [\(Revogado, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.\)](#)

§ 1º [\(Revogado, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.\)](#)

§ 2º [\(Revogado, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.\)](#)

§ 3º [\(Revogado, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.089, de 29/6/2023.\)](#)

Seção III-A **Do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático**



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Seção III-A incluída, a partir de 1º/12/2022, pela Resolução CMN nº 4.944, de 15/9/2021.)

Art. 27-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum.

§ 1º Para fins desta Resolução, interesse comum é aquele associado a grupo de pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância, quando não relacionada à definição de risco ambiental, de risco climático de transição ou de risco climático físico.

§ 2º São exemplos de eventos de risco social a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de:

I - ato de assédio, de discriminação ou de preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

II - prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão;

III - exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil;

IV - prática relacionada ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição;

V - não observância da legislação previdenciária ou trabalhista, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 22;

VI - ato irregular, ilegal ou criminoso que impacte negativamente povos ou comunidades tradicionais, entre eles indígenas e quilombolas, incluindo a invasão ou a exploração irregular, ilegal ou criminosa de suas terras;

VII - ato lesivo ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

VIII - prática irregular, ilegal ou criminosa associada a alimentos ou a produtos potencialmente danosos à sociedade, sujeitos a legislação ou regulamentação específica, entre eles agrotóxicos, substâncias capazes de causar dependência, materiais nucleares ou radioativos, armas de fogo e munições;

IX - exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações;

X - tratamento irregular, ilegal ou criminoso de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no art. 22;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XI - desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos nas águas;

XII - alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, associada a direito ou garantia fundamental ou a interesse comum, que impacte negativamente a instituição; e

XIII - ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, por ser considerado lesivo a interesse comum.

Art. 27-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais.

Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco ambiental a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de:

I - conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, degradação de biomas ou da biodiversidade e prática associada a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

II - poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, das águas ou do solo;

III - exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à degradação do meio ambiente, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações;

IV - descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental;

V - desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à degradação do meio ambiente, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos no solo ou nas águas;

VI - alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, em decorrência de degradação do meio ambiente, que impacte negativamente a instituição; e

VII - ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, em decorrência de degradação do meio ambiente.

Art. 27-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como:

I - risco climático de transição: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.

Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco climático:

I - no âmbito do risco climático de transição:

a) alteração em legislação, em regulamentação ou em atuação de instâncias governamentais, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição;

b) inovação tecnológica associada à transição para uma economia de baixo carbono que impacte negativamente a instituição;

c) alteração na oferta ou na demanda de produtos e serviços, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição; e

d) percepção desfavorável dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade em geral que impacte negativamente a reputação da instituição relativamente ao seu grau de contribuição na transição para uma economia de baixo carbono; e

II - no âmbito do risco climático físico:

a) condição climática extrema, incluindo seca, inundação, enchente, tempestade, ciclone, geada e incêndio florestal; e

b) alteração ambiental permanente, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recurso natural, desertificação e mudança em padrão pluvial ou de temperatura.

Art. 27-D. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de que trata o art. 21 deve prever, adicionalmente, para o risco social, o risco ambiental e o risco climático:

I - mecanismos para a identificação e o monitoramento do risco social, do risco ambiental e do risco climático incorridos pela instituição em decorrência dos seus produtos, serviços, atividades ou processos e das atividades desempenhadas por:

a) contrapartes da instituição, conforme definição estabelecida no art. 25, § 1º, inciso I;

b) entidades controladas pela instituição, nos termos dos critérios estabelecidos no parágrafo único deste artigo; e

c) fornecedores e prestadores de serviços terceirizados da instituição, quando relevantes, com base em critérios por ela estabelecidos;

II - identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios e informações consistentes e passíveis de verificação, incluindo informações de acesso público;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - procedimentos para a adequação do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático às mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado que possam impactar a instituição de maneira relevante; e

IV - critérios, claramente documentados e passíveis de verificação, para a identificação do risco social, do risco ambiental e do risco climático como fontes significativas dos riscos mencionados no art. 20.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, inciso I, alínea “b”, a relação de controle da instituição sobre uma entidade ocorre quando atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a instituição detém mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da entidade;

II - acordo de voto assegura preponderância da instituição nas deliberações sociais da entidade;

III - a instituição detém o poder de eleger ou de destituir a maioria dos administradores da entidade; ou

IV - a instituição detém preponderância nas decisões de gestão operacional da entidade.

Seção IV Da Governança

Art. 28. A instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução deve designar perante o Banco Central do Brasil diretor responsável pela estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos. ([Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

I - ([Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

II - ([Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

III - ([Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

§ 1º Compete ao diretor responsável pela estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos: ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

I - supervisionar o desenvolvimento, a implementação e o desempenho da estrutura simplificada de gerenciamento de riscos, e garantir seu aperfeiçoamento; ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

II - subsidiar e participar do processo de tomada de decisões estratégicas relacionadas ao gerenciamento de riscos, auxiliando o conselho de administração; ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.077, de 18/5/2023.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - supervisionar os processos e controles relativos à apuração do montante RW_{AS5} e ao requerimento mínimo de PR_{S5} ; e ([Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.077, de 18/5/2023.](#))

IV - responsabilizar-se pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018, que estabelece limites máximos de exposição por cliente e limite máximo de exposições concentradas. ([Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução CMN nº 5.077, de 18/5/2023.](#))

§ 2º Desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses, incluindo conflitos associados às atividades executadas por unidades de negócios, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

§ 3º O Banco Central do Brasil deve ser informado sobre a indicação da instituição integrante do conglomerado prudencial responsável pelo disposto nesta Resolução, à qual compete designar o diretor responsável pelo gerenciamento de riscos de que trata o **caput**. ([Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))

Art. 29. Compete ao conselho de administração, para fins do gerenciamento de riscos:

I - aprovar e revisar, com frequência mínima de dois anos, as políticas e estratégias de gerenciamento de riscos e assegurar sua observância pela instituição;

II - assegurar a tempestiva correção das deficiências da estrutura simplificada de gerenciamento de riscos;

III - autorizar, quando necessário, exceções às políticas e aos procedimentos estabelecidos;

IV - promover a disseminação da cultura de gerenciamento de riscos na instituição;

V - assegurar que a instituição mantenha níveis adequados e suficientes de capital e de liquidez; e

VI - compreender de forma abrangente os riscos que podem impactar o capital e a liquidez da instituição.

Art. 30. Na inexistência do conselho de administração, aplicam-se à diretoria da instituição as competências a ele atribuídas por esta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. ([Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 32. O Banco Central do Brasil pode determinar que os valores referentes aos instrumentos autorizados a compor o PR_{S5} sejam desconsiderados, caso constatado o descumprimento de requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 32-A. Caso identifique inadequação ou insuficiência no gerenciamento de riscos, o Banco Central do Brasil poderá determinar seu aperfeiçoamento sem prejuízo da determinação da adoção de medidas prudenciais preventivas previstas na Resolução nº 4.019, de 2011. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Art. 32-B. Devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil por cinco anos: [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

I - a documentação relativa à estrutura de gerenciamento de riscos; e [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

II - os relatórios de que trata esta Resolução. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.049, de 25/11/2022.\)](#)

Art. 33. As cooperativas centrais de crédito optantes pela apuração do montante de ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWA_{RPS}), de que trata a Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013, devem se enquadrar no Segmento 4 (S4) em até seis meses.

Parágrafo único. A cooperativa central de crédito deve observar a metodologia facultativa simplificada de que trata esta Resolução durante o período de que trata o **caput**.

Art. 34. O art. 1º da Resolução nº 3.488, de 29 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O limite do Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, para a exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, calculada conforme os procedimentos e parâmetros estabelecidos pela referida autarquia, é de 30% (trinta por cento).

.....
§ 4º Excetuam-se do disposto no **caput** as instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.” (NR)

Art. 35. [\(Revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução CMN nº 4.955, de 21/10/2021.\)](#)

Art. 36. O art. 1º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** as instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.” (NR)

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor em 18 de fevereiro de 2018.

Art. 38. Fica revogada a Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23/10/2017, Seção 1, p. 130-132, e no Sisbacen.